



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **712**
DECISÃO: PL Nº **100/2022**
Processo: Nº **1129029/2020**
Interessado **ARLINGTON CARVALHO DE OLIVEIRA**

EMENTA: Defere pelo arquivamento Auto de Infração Nº 50022706/2020 contra a Pessoa Física ARLINGTON CARVALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **712**, de 20 de junho de 2022, reunido de forma híbrida, Considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEECA Nº 403/2020, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao exercício ilegal por pessoa física, devido a falta de Responsabilidade Técnica - ART, do Projeto e Execução das atividades (Estrutural, Elétrico, Hidrossanitário) e ART de reforma e manutenção das fachadas; Considerando que tal fato constitui infração do Artigo 1º da Lei nº 6.496/77; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: O Processo em tela foi encaminhado a Plenário do CREA-PB para decisão tendo em vista os fatos narrados pelo profissional. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/07/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o autuado apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004; Voto: Diante das considerações e fatos relatados nos autos, e no teor do recurso ao plenário, voto pela improcedência do Auto de Infração em nome do profissional, portanto arquivando-o e devendo o CREA-PB visitar o endereço da obra, autuando a empresa REDE DE HOTÉIS NETUANAH LTDA-ME para que realize os procedimentos para regularização dos serviços e projetos sem responsabilidade técnica perante o CREA-PB. Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO NETO". DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, VIRIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ANA PAULA DA ANUNCIAÇÃO PINHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 20 de junho 2022

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JÚNIOR**
- Presidente -